



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.013

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Piancó/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB. RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.013.** Conhecimento.
Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Provimento
parcial.

ACÓRDÃO APL-TC-00965/2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 0864/17, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Trata-se de Recurso de Reconsideração em sede de Prestação de Contas Anuais, fls. 903/932, interposto pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, ex-Prefeito de Piancó, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 00675/16 (fls. 900/901) e no Parecer PPL TC 00175/16 (fls. 898/899).

Acórdão APL TC 00675/16, publicado na Edição n.º 1612 do Diário Oficial Eletrônico (DOE), datado de 07/12/2016, assentando, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03913/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB**, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 2. JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2.013;
- 3. APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03913/14

- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.**

- 5. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Piancó/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.**

Já o mencionado Parecer PPL TC 00175/16, publicado na mesma edição do DOE, além das consignações exaradas no APL TC 00675/16, assim pontuou:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda e decidiu, em sessão plenária hoje realizada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03913/14

declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por maioria, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: (...)

Na peça recursal manejada, o recorrente pleiteia, em síntese, o conhecimento e provimento do apelo, com vistas a reformar o Acórdão e Parecer declinados, pugnando pela regularidade das suas contas anuais e afastamento da multa pessoal a si aplicada.

Certidão desta Corte à fl. 934 atestando a juntada, em 25/01/2017, do Documento TC n.º 02895/17 por parte do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda.

Relatório elaborado pelo Departamento Especial de Auditoria (DEA), fls. 939/950, concluindo pela persistência das irregularidades contra as quais o ex-Alcaide se insurgiu na peça recursal.

Recebimento dos autos eletrônicos pelo Parquet de Contas em 13/09/2017, com efetiva distribuição a esta representante ministerial na mesma data.

– DA ADMISSIBILIDADE

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

A propósito, observa-se no artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) o cabimento e processamento do Recurso de Reconsideração:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

As disposições do artigo reproduzido evidenciam os dois pressupostos para interposição do Recurso de Reconsideração, a saber: legitimidade e prazo. Assim, a irrisignação deve ser interposta por quem de direito, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação de decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

O recurso em testilha é tempestivo, posto que manejado dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada, conforme Certidão inserta à fl. 937.

Outrossim, observa-se que a peça recursal foi interposta por quem de direito, o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, autoridade responsável pelas contas do Município de Piancó ao longo do exercício de 2013.

III – DO MÉRITO

Extrai-se da peça recursal protocolizada que o insurreto verteu justificativa apenas para os Déficits (orçamentário e financeiro) e para o excesso de gasto com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

O DEA, por sua vez, manteve tais irregularidades identificadas ao longo da instrução e assentadas no Acórdão APL TC 00675/16 (fls. 900/901).

De fato, o exame empreendido pelo Órgão Auditor em sede recursal não deixa dúvidas acerca da permanência, robustez e grau de impacto das irregularidades anotadas ao longo do encarte processual – e que serviram de subsídio para a aplicação da multa e reprovação das contas do então Chefe do Executivo de Piancó ao longo de 2013.

É tarefa quase hercúlea afastar pechas como déficits, sobretudo o financeiro, e excesso de despesas com pessoal, em desalinho completo com os ditames da Constituição da República e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente quando não se consegue comprovar a efetiva adoção de medidas que passam pela redução de gastos com a parte de pessoal da máquina administrativa pública, aliado ao aumento de receita.

Este membro do Parquet observou que, além das falhas sobre as quais o insurgente se debruçou – situações ensejadoras de sanção pecuniária, o voto do Relator que culminou na baixa do Aresto consignou expressamente a aplicação de multa também pela prática de outras irregularidades, a saber, a omissão de valores da Dívida Fundada e o não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por conseguinte, em consonância com o entendimento do Órgão Instrutório, o MP Especializado não vislumbra em sede recursal aspectos suficientes a ensejar pronunciamento modificativo desta Corte de Contas, devendo permanecer incólumes os termos do Acórdão e Parecer vergastados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03913/14

Nesse sentido, é de se opinar pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado, posto que plenamente atendidos os pressupostos de admissibilidade da insurreição, e, no mérito, pelo seu não provimento.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos das decisões (Acórdão APL TC 00675/16 e Parecer PPL TC 00175/16) combatidas.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 00864/17 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe, foi interposto por parte legítima, sendo tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram as decisões recorridas. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes na PCA, quais sejam:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e Déficit financeiro sem a adoção das providências efetivas, nos respectivos valores de R\$ 4.726.504,30 e R\$ 6.233.438,02 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

2. Gastos com pessoal acima dos limites ((54% e 60%) estabelecido pelos arts. 19 e 20 da LRF;
3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à previdência;
6. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Porém, vale ressaltar que posteriormente ao agendamento desse processo para julgamento do recurso em questão, foi encaminhado ao meu gabinete um memorial acompanhado de vasta documentação, onde o recorrente comprova que:

1. NO TOCANTE A PESSOAL:

- os gastos com Pessoal efetivo passaram de R\$10.931.862,47, em 2012, para R\$14.828.567,17, em 2.013, aumento este decorrente do chamamento dos concursados feito pelo ex-Gestor, em período vedado pela legislação eleitoral.
- a gestão anterior contratou servidores municipais (345 contratados) para trabalharem nos Programas de Educação, Saúde e Assistência Social, classificando-os no Elemento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

Despesa 48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS, quando o correto seria no Elemento de Despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, os quais recebiam pagamento a título de Bolsistas. Portanto, esses gastos não foram computados, em 2012, como Despesas com Pessoal. Tais gastos importaram em R\$1.824.060,00, naquele exercício.

- A gestão do recorrente, regularizou a situação dos mencionados servidores, contratando-os como manda a Lei, através de CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Assim as despesas decorrentes de tais contratações, passaram a figurar como gastos com Pessoal e, conseqüentemente, a serem informadas no Sistema SAGRES desse TCE. Tivesse a gestão de 2012 classificado corretamente os gastos com Pessoal, o número de Contratados seria de 345 contratados e não somente 7 como aparece no Sistema SAGRES.
- É importante frisar que, mesmos com a criação de novos Programas e a ampliação de muitos dos já existentes, o número de Contratados por excepcional interesse público, no exercício de 2013, foi de 359 apresentando um acréscimo de apenas 14 a mais em relação a 2012. Portanto, o Requerente não procedeu a novas contratações e sim à regularização de feitas irregularmente na gestão passada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

- O Município é pólo na área de Saúde para toda a região do Vale do Piancó, sendo o que melhor remunera no serviço público na área da Saúde.

2. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO

- O exercício em questão, refere-se ao primeiro ano de gestão do Recorrente e o Município de Piancó, herdou do exercício de 2012, uma Dívida Fundada no valor de R\$ 21.326.521,13.
- Os parcelamentos das dívidas previdenciárias, FGTS e ENERGISA, no valor de R\$ R\$ 622.956,97 além dos Precatórios, no valor de R\$ 723.807,13 todos debitados diretamente na conta do FPM dificultaram a execução financeira de 2013.
- Motivaram ainda o Déficit Financeiro o pagamento de Restos a Pagar da gestão anterior, no valor de R\$1.522.152,77, e a ampliação de Programas das áreas Saúde e Educação e criação de novos Programas, tais quais: **SAÚDE** = (REATIVAÇÃO LABORATÓRIO DE PRÓTESES; QUALIFICAÇÃO DO SAMU; NOVAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS; AMPLIAÇÃO DA POLICLÍNICA (DE 5 PARA 25 ESPECIALIDADES); REABERTURA DO CEO = CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA (6 DENTISTAS); AMPLIAÇÃO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS; UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

ACADEMIA DA SAÚDE, **EDUCAÇÃO**= PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO; PROGRAMA MAIS CULTURA; PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA; **AÇÃO SOCIAL** ampliação SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS; CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; criação CENTRO DE APOIO AO EDUCADOR "PROFESSORA MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LIMA"; bem como a grande frustração na arrecadação de receitas, mais de R\$ 20.000.000,00, particularmente aquelas oriundas de programas da Saúde que importaram em R\$7.329.809,32.

▪ **COMPARATIVO DE GASTOS:**

Saúde 2012 =	R\$ 12.075.184,44
Saúde 2013 =	R\$ 18.619.631,32
Educação 2012 =	R\$ 8.469.953,18
Educação 2013 =	R\$ 9.901.267,84.

- O gestor recorrente adotou providências para a redução de contratados por excepcional interesse público(88) e Comissionados(12), conforme evidencia o SAGRES

Assim sendo e considerando os novos argumentos apresentados pelo recorrente de que o exercício de 2013 foi o primeiro ano da gestão do Recorrente; existe dívidas astronômicas herdadas da gestão anterior; houve grande aumento de serviços na área da Saúde e enorme frustração na arrecadação das receitas, principalmente nos Programas Federais o que resultou em déficit financeiro. Considerando ainda, o cumprimento na aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

dos índices de Saúde, MDE e FUNDEB, e a ausência de imputação de quaisquer débitos e que o embasamento para o meu voto na PCA foi notadamente as irregularidades concernentes ao elevado valor do déficit financeiro e às despesas com pessoal, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, no sentido de que lhe seja dado provimento parcial, para desta feita emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação das de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se na íntegra, os demais termos das decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03913/14**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues catão, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, para desta feita, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se na íntegra, os demais termos das decisões recorridas (Acórdão APL – TC- Nº 00675/16 e do Parecer PPL – TC – 00175/16).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 24 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03913/14

MFA

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 10:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO